



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13449/000.042/89-38

AC/LR

Sessão de 16 de novembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.859

Recurso nº: 58.643 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA-PB

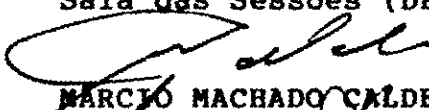
IRF - DECORRÊNCIA - Lucro considerado automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada, à vista de julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 16 de novembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 ABR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

AC/LR.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Companhia Industrial de Cerâmica-Cincera, com domicílio fiscal em Santa Rita (PB) interpôs tempestivo Recurso (fls. 37/48) a este Conselho, em 5/2/90, contra a R. Decisão (fls. 34/35) do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB), que, em 22/11/89, julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls. 06), de 26/5/89, tempestivamente impugnado em 20/7/89, às fls. 13/26.

2. O imposto em litígio incidiu na fonte, à alíquota de 25% sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos, decorrentes de omissão de receitas apuradas e tributadas no Processo-matriz, de nº 13449/000.041/89-75, a cujo Recurso de nº .. 96.682, a E. Câmara, em 13/11/90, negou provimento pelo Acórdão, de nº 103-10.858, ora lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

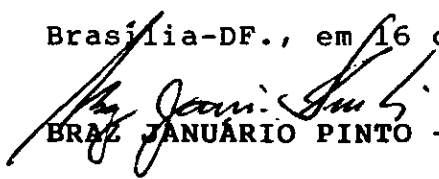
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado de exigência decorrente de omissão de receita apurada no processo-matriz e julgada procedente pela E. Câmara. Por inexistir nos Autos fatos ou circunstâncias que impliquem em julgamento do questionado em sentido diverso do que se decidiu no Processo principal, pelo princípio da decorrência, e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1990.

 BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR 